



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI

CNPJ: 18.132.456/0001-70

PROJETO DE LEI N° 30 /2021

*RECEBI
Em 15/09/2021
Assinatura*

Estabelece regras e normas sobre Limpeza Pública no âmbito do Município de Cajuri, dispõe sobre limpeza pública e destinação final de resíduos sólidos urbanos das edificações do município de Cajuri e dá outras providências.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e à disposição do lixo produzido no Município, à manutenção do estado de limpeza e conservação das áreas urbanizadas e estabelece diretrizes para a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Cajuri.

Art. 2º Resíduos Sólidos ou lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais líquidos, sólidos e residuais, provenientes das atividades humanas, sendo divididos, segundo a norma NBR 10.004/04, como Resíduos de Classe I (Perigosos) e Classe II (Não Inertes e Inertes), sendo a última a que interessa para efeitos desta lei, a classificar como:

I – Lixo Domiciliar e Comercial: gerado pelas atividades residenciais e comerciais.

II – Lixo Industrial: gerado por atividades industriais, não especificados como Classe I.

III – Lixo dos Serviços de Saúde: produzidos por hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, consultórios odontológicos, farmácias, clínicas veterinárias e postos de saúde, tendo coleta e tratamento especial.

IV – Lixo Público: originado nos serviços de limpeza pública, incluindo varrição de vias públicas, repartições públicas, limpeza de áreas de feiras livres, córregos, podas de árvores e atividades congêneres.

V – Lixo Especial – formado por resíduos da construção civil e das atividades industriais, pode ser composto por restos de obras e demolições, pilhas, baterias, embalagens de agrotóxicos, embalagens de venenos, embalagens de remédios. Necessitam de tratamento, manipulação e transporte especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI

CNPJ: 18.132.456/0001-70

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, e em consonância com o disposto na Lei Federal 11.445/2007, considera-se saneamento básico um conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

§ 1º - Entende-se por logradouro público os espaços abaixo discriminados, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de se localizarem na área urbana ou rural ou possuírem quaisquer serviços urbanos, tais como o disposto pela Lei Municipal 571 de 2011:

I - conjunto formado por passeio e via pública, no caso de avenida, rua e alameda;

II - passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista;

III - praça, jardins e parques;

IV - quarteirão fechado.

V - Via pública o conjunto formado por pista de rolamento, faixas de estacionamento, acostamento, ilha e canteiro central, se existentes.

Art. 4º Entende-se por Gestão Integrada de Resíduos Sólidos o conjunto articulado de ações normativas, operacionais, financeiras e de planejamento desenvolvidas com critérios sanitários, ambientais e econômicos para coletar, tratar e dispor o lixo gerado no âmbito do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI

CNPJ: 18.132.456/0001-70

Parágrafo único - São instrumentos fundamentais do serviço municipal de limpeza pública e, portanto, da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o Gabinete do Prefeito, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, o Departamento de Limpeza Pública, as Cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis, a unidade de Triagem, Reciclagem e Compostagem de Lixo e o Aterro Sanitário Municipal ou unidade de recebimento e transbordo.

Art. 5º As prioridades da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos estão em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305 de 2010), com a Política Nacional de Saneamento Básico (Lei 11.445/2007), Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei 18.031 de 2009), o Plano Municipal de Saneamento Básico e com a elaboração e implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sendo elas:

I – a coleta regular de todo o lixo de responsabilidade do poder público municipal;

II – dar destinação final adequada aos diversos tipos de resíduos gerados pelas atividades humanas;

III – implantar, ampliar e manter políticas de coleta seletiva de materiais recicláveis, demonstrando esta ser viável sócio e economicamente que possibilite sua efetivação;

IV – buscar formas de tratamento do lixo que atendam a requisitos ambientais e econômicos, em atendimento às legislações e normas vigentes;

V – implementar programas de educação ambiental permanentes, voltados à conscientização da limpeza da cidade, da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e de incentivo a medidas que visem a diminuir a geração do lixo.

VI – fiscalizar sobre atos de limpeza pública e gestão de resíduos sólidos, executados ou de responsabilidade de terceiros, como remoção de resíduos perigosos, resíduos da saúde e resíduos especiais, bem como da regulamentação da política de logística reversa sobre os estabelecimentos comerciais;

VII – realizar a gestão do Aterro Sanitário Municipal ou da unidade de recebimento e transbordo;

VII – atender as demandas elencadas no Plano Municipal de Saneamento Básico, em especial:

- a. Universalizar a coleta de resíduos domiciliares;
- b. Reduzir a geração per capita de resíduos sólidos;
- c. Aumentar o índice de recuperação dos recicláveis secos;
- d. Destinar adequadamente os resíduos sólidos produzidos;
- e. Melhorar a coleta de resíduos domiciliares na zona rural, englobando a população da zona rural na projeção destas demandas, por representar uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI

CNPJ: 18.132.456/0001-70

parcela considerável da população local, representando cerca de 35% da população, sendo que grande parte realiza a destinação final inadequada dos resíduos sólidos, como a queima e enterramento no solo

Art. 6º Para efeitos desta lei entende-se como edificações de habitação ou uso coletivo os condomínios verticais e horizontais em que residem mais de uma família sob a mesma estrutura ou ainda em locais declaradamente delimitados como condomínios.

Art. 7º Para efeitos desta lei, entende-se como grandes geradores, estabelecimentos que gerem individualmente mais de 100 (cem) litros de lixo por dia.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, por intermédio do Chefe do Departamento de Limpeza Pública:

I – a coleta, transporte e destinação final dos resíduos domiciliares, comerciais e industriais localizados nas zonas urbana e rural, conforme especificado no Art 2º;

II – a varrição de logradouros públicos, bem como da remoção dos materiais resultantes;

III – a capina das vias públicas e a remoção dos materiais resultantes;

IV – a remoção de entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 100 (cem) quilos, devidamente acondicionados, previamente comunicada através de canal de comunicação disponibilizado pela Prefeitura de Cajuri;

V – a remoção de restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100 (cem) litros;

VI – a remoção de animais mortos, de pequeno porte, ou seja, de até 20 (vinte) quilos.

VII – a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins;

VIII – a colocação de recipientes para depósito de lixo nos logradouros públicos e áreas de concentração comercial ou popular e de eventos.

IV – a emissão de documento de autorização para a realização de eventos por casas noturnas, boates e similares e promotores de "shows" e eventos de qualquer porte, em atendimento aos dispositivos do Capítulo IV da presente lei.

§ 1º Resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, bem como o especificado no inciso V, terão volume diário limite de até 100 litros, sendo que pela coleta excedente incidirá cobrança de preço público, nos termos definidos na regulamentação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI

CNPJ: 18.132.456/0001-70

§ 2º Cada embalagem de resíduos sólidos não poderá pesar mais de 25 (vinte e cinco) quilos.

Art. 9º Compete à Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal:

I – a conservação de praças e jardins, ilhas e canteiros centrais das vias públicas nos logradouros públicos do Município;

II – a realização de podas de árvores em logradouros públicos, bem como a remoção dos materiais resultantes;

Art. 10. Compete à Secretaria de Obras e Infraestrutura da Prefeitura Municipal:

I – a limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos e sanitários públicos e remoção dos materiais resultantes;

II – a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados, salvo quando provenientes de serviços de terraplenagem executados por particulares, cujos serviços de raspagem e remoção estarão sujeitos a pagamento de preço público nos termos definidos na regulamentação desta Lei;

III – a capina do leito de córregos e cursos de água, dentro da área urbana, bem como a remoção dos materiais resultantes;

IV – a limpeza e desobstrução de bueiros e galerias pluviais e de cursos de água e a remoção dos materiais resultantes;

Art. 11. A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firma especializada, contratada conforme legislação em vigor.

Parágrafo único. O desrespeito às disposições desta Lei, por parte de firma contratada, acarretará sua suspensão e, na reincidência de igual infração, a cassação do certificado de credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

Capítulo II DO ACONDICIONAMENTO DO LIXO E DA APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 12. O lixo a ser coletado regularmente deverá ser devidamente acondicionado em invólucros ou recipientes próprios com capacidade de, no máximo, 100 (cem) litros cada.

§ 1º Em caso de uso de recipientes próprios de plástico ou ferro, o mesmo deverá ser disponibilizado em via pública próximo ao horário da coleta, bem como ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI

CNPJ: 18.132.456/0001-70

recolhido internamente logo após a coleta realizada, não podendo ser mantido continuamente em via pública.

§ 2º A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, por intermédio do Departamento de Limpeza Pública, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção do lixo acumulado a que se refere ao excedente do volume estabelecido no *caput*, cobrado em dobro ao custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3º Não poderão ser acondicionados com o lixo explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios e que permitam sua identificação.

Art. 13. O lixo deverá ser disponibilizado para a coleta, preferencialmente, não antes de uma hora do horário estabelecido para a coleta no bairro e nunca depois do horário estabelecido.

§ 1º A disponibilização do lixo para a coleta em via pública deverá ser feita dentro do horário estabelecido e em frente à residência ou estabelecimento, dentro do limítrofe de sua fachada ou em outro local, apenas se expressamente autorizado pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, por intermédio do Departamento de Limpeza Pública.

§ 2º É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 3º Na impossibilidade da disponibilização do lixo dentro do horário previsto no *caput*, deverá ser providenciado recipiente próprio para acondicionamento do lixo ou ainda mantê-lo suspenso ao chão, evitando assim ação de animais ou vandalismos que ocasionem danos à manutenção da limpeza pública.

§ 4º O lixo nunca deverá ser disposto à rua após o horário previsto para a coleta, sujeitando-se o ato às penalidades previstas nesta lei.

§ 5º A tabela com os horários para a coleta de lixo na cidade deverá ser amplamente divulgada pelos canais de comunicação da Prefeitura, campanhas educativas e imprensa local.

Art. 14. As edificações de habitação ou uso coletivo deverão ser dotadas de recipiente(s) interno(s) próprio(s) para o acúmulo do lixo de seus residentes ou condôminos, sendo que tal recipiente é de responsabilidade do usuário e será disponibilizado para os serviços de coleta, conforme estabelecido pelo artigo anterior.

Art. 15. Os estabelecimentos caracterizados como grandes geradores deverão conter recipientes próprios para o armazenamento do seu lixo internamente para posterior disponibilização para a coleta, conforme estabelecido pelo Art. 13.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI

CNPJ: 18.132.456/0001-70

Parágrafo único - Os recipientes próprios de que se trata esta lei tem normativa de padronização prevista pela Associação Brasileira de Normas Técnicas em ABNT NBR15911-1, NBR15911-2, NBR15911-3 e NBR15911-4 ou a que vieram sucedê-las.

Art. 16. Os resíduos provenientes dos Serviços de Saúde deverão ser devidamente separados, acondicionados em recipientes próprios e identificados, em atendimento à legislação pertinente vigente ou no regulamento desta Lei.

Parágrafo único – Os resíduos dos Serviços de Saúde deverão ser coletados e destinados por serviço de coleta especial, em atendimento a legislação vigente, não competindo à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura sua responsabilidade, que não a fiscalização do cumprimento da legislação e aplicação das penalidades previstas em casos omissos.

Art. 17. Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local conforme estabelecido pelo Art. 13 desta lei.

Art. 18. Não será permitida a instalação ou o uso de incinerador para queima de lixo em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, a não ser em casos especiais, previsto em legislação própria e devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, conforme estabelecido por legislação específica.

Capítulo III DA COLETA E DA DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARS

Art. 19. A coleta regular de lixo ou resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida, expressamente, pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

Parágrafo único - O Poder Executivo disciplinará sobre os contribuintes geradores de resíduos sólidos urbanos que, em atendimento a legislação ou conforme o estabelecido no *caput*, descartarem resíduos diretamente no Aterro Sanitário ou na unidade de transbordo.

Art. 20. O lançamento de qualquer tipo de resíduo, bem como sua destinação inapropriada, em local não estabelecido por lei, bem como sem autorização expressa do órgão competente, confere aplicação das penalidades e multas conforme previsto nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI

CNPJ: 18.132.456/0001-70

Art. 21. A utilização de restos de alimentos, animais, aves ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais só será permitida mediante autorização do serviço de vigilância sanitária municipal ou outro órgão competente, sendo de responsabilidade do usuário sua obtenção e manutenção.

§ 1º A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2º A não-obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos resíduos às sanções estabelecidas nesta Lei.

Capítulo IV DOS ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA E GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I Estabelecimentos Comerciais

Art. 22. Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral, sendo proibida a colocação de lixo em dias em que não houver coleta.

Art. 23. Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fitosanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por elas produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseio, conforme estabelecido em legislação pertinente.

Parágrafo único - As empresas descritas no *caput* se obrigam, ainda, pela logística reversa dos recipientes e invólucros dos produtos por elas comercializados, em atendimento à legislação vigente, conforme disposto pelo Art. 33 da Lei 12.305 de 2010.

Art. 24. Todas as empresas que comercializem agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes (seus resíduos e embalagens), lâmpadas fluorescentes (de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista), produtos eletroeletrônicos e seus componentes, se obrigam a estabelecer política de logística reversa de invólucros, recipientes e produtos residuais, conforme disposto no Art. 33 da Lei 12.305 de 2010.

§ 1º As empresas descritas no *caput* se obrigam, ainda, a manter em seus estabelecimentos, em local de fácil visibilidade e acesso, banner ou similar informando de forma clara sobre a política de logística reversa da empresa e do recebimento por estas dos resíduos oriundos dos produtos por elas comercializados.

§ 2º Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, por meio do Departamento de Meio Ambiente a realização de campanhas educativas, orientação sobre a aplicação da política de logística reversa e a fiscalização do cumprimento das diretrizes da política de logística reversa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI

CNPJ: 18.132.456/0001-70

Art. 25. Em atendimento a legislação Federal, o poder público municipal poderá, ainda, estabelecer acordos com o setor empresarial, estabelecendo outras formas de logística reversa no município, sem prejuízo aos regulamentos já previstos nesta lei.

§ 1º As empresas contempladas nos artigos 23 e 24, bem como as que vierem a ser contempladas pelo estabelecido no *caput* se obrigam a efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos por elas coletados, devendo manter documento comprobatório da correta devolução para fins de fiscalização dos órgãos competentes.

§ 2º As empresas que vierem a ser contempladas pela logística reversa em acordos setoriais, conforme o *caput*, se obrigam também ao regulamento disposto no parágrafo primeiro do Art. 24 desta Lei.

Seção II Das Feiras Livres e Ambulantes

Art. 26. Constitui obrigação dos feirantes e ambulantes que operem nas vias e logradouros públicos manter limpa a área da localização de suas barracas ou outro tipo de cobertura.

§ 1º Considera-se área de localização de barraca de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, além das partes confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º No caso de não-instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

Art. 27. Os feirantes e ambulantes, instalados ou transeuntes em vias ou logradouros públicos, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do abastecimento público, serão obrigados a manter recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, na relação de um recipiente por banca instalada.

Art. 28. Imediatamente após o encerramento das feiras ou eventos, os feirantes, barraqueiros e ambulantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas, e acondicionarão o material recolhido em sacos plásticos descartáveis, disponibilizando-os para a coleta pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, por intermédio do Departamento de Limpeza Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI

CNPJ: 18.132.456/0001-70

Parágrafo único - Os feirantes que comercializem pescados e vísceras de animais de corte e de aves abatidas deverão efetuar, ainda, a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

Art. 29. Além das multas previstas na tabela anexa, os infratores do disposto nos artigos 26 a 28º desta Lei serão punidos:

I - com a suspensão da atividade, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na primeira reincidência, e de 30 (trinta) dias na seguinte;

II - com o cancelamento da matrícula e a revogação da permissão de uso de espaços públicos nos demais casos, a juízo da Prefeitura.

Seção III Da Remoção de Resíduos Especiais da Construção Civil

Art. 30. As empresas ou autônomos que exploram a atividade de remoção de entulhos provenientes de construções, reformas, demolições, desaterros e outros, nas vias e logradouros públicos do Município, ficam sujeitas às normas estabelecidas nesta lei, bem como a Lei 571/2011, vedada a colocação de entulhos e matéria de poda e construção civil na via pública sem prévia comunicação à Prefeitura, estando os infrator sujeito às sanções e penalidades cabíveis.

Art. 31. Para efeito do disposto nesta Lei, são considerados serviços de remoção de entulhos provenientes de construções, reformas, demolições, desaterros e outros, aqueles realizados por caçambas, caminhões e carretas tipo caçamba, caminhões e caminhonetes de carroceria e por carroças de tração animal.

Art. 32. As empresas e autônomos prestadores desse tipo de serviço deverão estar devidamente inscritos no setor competente da Prefeitura Municipal, que será o responsável pela emissão do Alvará de Funcionamento e pela informação de suas condicionantes.

Parágrafo único - deverá constar de forma destacada no Alvará de Funcionamento, as Leis Municipais à que o prestador deste tipo de serviços está sujeito.

Art. 33. Como condição expressa para emissão do Alvará de Funcionamento dos serviços de remoção de entulhos com caçambas, caminhões e carretas tipo caçamba, caminhões e caminhonetes de carroceria no Município, sem prejuízo das demais exigências previstas em Lei, as empresas ou autônomos deverão apresentar junto à documentação necessária para sua regularização junto à Prefeitura Municipal, a indicação do(s) local(is) que será(ão) utilizado(s) para descarga dos materiais transportados.

§ 1º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, por meio do Departamento de Meio Ambiente deverá emitir parecer sobre o(s) local(is) apresentado(s) pela empresa ou pessoa física, informando as condições de uso e manejo do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI

CNPJ: 18.132.456/0001-70

§ 2º Será permitido o compartilhamento de espaço por mais de uma empresa ou autônomo, sendo que para esta condição, as empresas ou autônomos deverão protocolar conjuntamente o pedido de liberação de uso do espaço compartilhado para descarga dos materiais transportados.

§ 3º No caso do uso de espaço compartilhado, as empresas ou autônomos são solidários quanto às responsabilidades do uso adequado e suas penalidades.

§ 4º As empresas ou autônomos ficam obrigados a manter permanentemente informada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, junto ao Departamento de Meio Ambiente, os locais onde serão lançados os resíduos por eles coletados, obrigando-se a atualizar essa informação quando houver mudança de local.

Art. 34. Para os serviços prestados com carroças de tração animal, a Prefeitura Municipal deverá providenciar o cadastramento dos prestadores de serviços e oferecer aos mesmos, condições e local para descarga dos materiais transportados.

§ 1º Este cadastro será de responsabilidade do Departamento de Cadastro, Arrecadação e Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, que deverá mantê-lo atualizado anualmente.

§ 2º Caberá às Secretarias de Obras e Infraestrutura e de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, a definição e manutenção do local a ser utilizado pelos prestadores de serviços com carroças de tração animal.

Art. 35. A terra e o entulho decorrentes de terraplanagem, desaterros, obras e demolições deverão ser levados para local de bota-fora, devidamente licenciado pelo Departamento de Meio Ambiente, atendendo às normas legais vigentes.

Art. 36. No caso de descumprimento no disposto nesta Lei, o contratante dos serviços das empresas ou autônomos para a execução dos serviços, responderá de forma solidária quanto às penalidades pertinentes.

Seção IV

Da Obrigatoriedade De Casas Noturnas, Boates e Promotores De Eventos a Proceder à Separação e Recolhimento Do Lixo

Art. 37. Ficam obrigados às casas noturnas, boates e similares e promotores de "shows" e eventos de qualquer porte, por sua conta e risco, a proceder ao recolhimento e à separação dos resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento e colocá-los devidamente embalados em recipientes (contêineres) próprios para descarte de resíduos sólidos, que deverão ser disponibilizados para a coleta no local e horários determinados pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, por intermédio do Departamento de Limpeza Pública.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas obrigadas no "caput" deste artigo deverão proceder à separação dos resíduos sólidos entre resíduos secos (recicláveis) e resíduos úmidos (orgânicos e rejeitos).

§ 2º A emissão do Alvará de Funcionamento do evento é condicionada ao atendimento dos requisitos do caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI

CNPJ: 18.132.456/0001-70

§ 3º Os procedimentos para obtenção de autorização pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura, por intermédio do Departamento de Limpeza Pública para o cumprimento do estabelecido no *caput* estarão definidos em Instrução Normativa específica para esta finalidade.

§ 4º Para promotores de eventos em espaços onde não há a cobrança da Taxa de Serviço de Remoção de Resíduos Sólidos, fica condicionada a cobrança de valor pela remoção dos resíduos conforme estabelecido em legislação específica.

Art. 38. Para os fins de responsabilização no que se refere o artigo anterior, independente de quem promova o evento no ambiente da casa noturna ou congêneres, será responsável aquele constante do Alvará de Funcionamento e o proprietário do imóvel solidariamente.

Capítulo V DA VARRIÇÃO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA DE TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Seção I Da Varrição e Conservação das Áreas De Uso Comum

Art. 39. A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações, residências e estabelecimentos comerciais constitui obrigação dos proprietários e/ou moradores, que deverão armazenar os resíduos recolhidos junto ao próprio lixo para recolhimento pelo Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, por intermédio do Departamento de Limpeza Pública nos horários previstos nesta Lei.

§ 1º A limpeza das calçadas e sarjetas fronteiriças às residências e aos estabelecimentos comerciais serão de responsabilidade de seus ocupantes.

§ 2º O lançamento ou despejo em via pública dos resíduos provenientes da varrição estabelecida no *caput* configura-se em ato lesivo com a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 3º O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, recolhendo os resíduos em sacos plásticos descartáveis, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 4º Nos estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, ocorrendo o encaminhamento de lixo para o passeio fronteiriço ao estabelecimento ou à via pública, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente às multas previstas nesta Lei:

- I - na primeira reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;
- II - na segunda reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI

CNPJ: 18.132.456/0001-70

Art. 40. Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza pública sujeitará o infrator às sanções previstas nesta lei.

Parágrafo único - A solicitação da remoção de veículos estacionados, que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

Art. 41. O transporte, em veículos, de resíduos, terras, entulhos, materiais de construção, agregados, ossos, composto orgânico e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

II - serragem, composto orgânico, fertilizantes e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;

III - osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis só poderão ser transportados em carroçarias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo único - Durante a carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta Lei.

Seção II Da Manutenção da Limpeza em Obras Civis

Art. 42. Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A remoção de todo material remanescente bem como a varrição e lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI

CNPJ: 18.132.456/0001-70

§ 3º Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 43. A descarga de material de construção deverá ser feita no canteiro da obra, admitindo-se, excepcionalmente, o uso do logradouro público, observadas as determinações contidas em regulamentação complementar e/ou legislação específica.

Parágrafo Único - É permitido o uso de via pública apenas como passagem intermediária de material, devendo o mesmo ser imediatamente removido para o interior da obra e o local anterior devidamente limpo.

Art. 44. O responsável pela execução de obra é obrigado a manter o logradouro lindeiro em permanente estado de conservação e limpeza e desobstruído para o trânsito de veículos e pedestres.

§ 1º Não é permitido o preparo de concreto e argamassa diretamente sobre as calçadas e leitos das vias e logradouros públicos, a menos que se utilizem caixas e tablados apropriados e que não ocupem mais da metade da calçada.

§ 2º Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3º - Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

Seção III

Da Limpeza e Conservação Dos Terrenos Não Edificados, Lotes Vagos e Áreas Livres

Art. 45. Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos de animais mortos, mobiliário usado, descartes de eletroeletrônicos e eletrodomésticos, folhagens, material de poda, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 46. O proprietário deverá providenciar, nos terrenos não edificados ou lotes vagos, sua limpeza e conservação, não permitindo a proliferação ou acúmulo de mato, lixo ou quaisquer detritos que venham colocar em risco, potencial ou efetivo, a saúde ou a segurança da população.

Parágrafo Único - O descumprimento dos dispositivos estabelecidos no *caput* confere ao proprietário ou possuidor as sanções previstas pela legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI

CNPJ: 18.132.456/0001-70

Capítulo VI DA POLÍTICA DE GESTÃO DA COLETA SELETIVA

Art. 47. A Prefeitura Municipal de Cajuri, por meio de seus órgãos e parcerias estratégicas, adotará os objetivos, as metas e planejamento contidos no Plano Municipal de Saneamento Básico e da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em especial no que diz respeito às metas de redução de resíduos secos recicláveis

Art. 48. A Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura, por intermédio do Departamento de Limpeza Pública, em parceria com outros órgãos do poder público, bem como entidades do setor privado, adotará no Município na forma de política pública contínua, o Programa de Coleta Seletiva, em atendimento ao Plano Municipal de Saneamento Básico e da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que priorizará, dentre outros:

I – a inclusão das associações de catadores de materiais recicláveis, através de incentivo para a organização e funcionamento em cooperativa, no processo de gerenciamento da coleta seletiva no Município;

II – a instalação e manutenção de unidade(s) de triagem e compostagem de materiais recicláveis, seja por conta própria ou através de parcerias com entidades do setor privado, associações ou cooperativas;

III – a implantação e manutenção da política de gestão da logística reversa de resíduos, conforme estabelecido no art. 33 da Lei 12.305 de 2010;

IV – a manutenção contínua de políticas de educação ambiental, da consciência da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, envolvendo todas as entidades públicas e privadas, atores sociais e comunidade.

Art. 49. O poder público manterá continuamente o Programa de Ampliação da Coleta Seletiva, priorizando parcerias ou contratações de associações de catadores de materiais recicláveis locais, incentivando a organização e funcionamento em cooperativa, formadas essencialmente por pessoas de baixa renda.

§ 1º O Programa de Ampliação da Coleta Seletiva será fundamentado em planos de ações temporais, através de planejamento para a implantação da coleta seletiva em todos os bairros da cidade, de forma gradativa, envolvendo a participação ampla da sociedade, através de ferramentas sociais inclusivas como o Fórum Municipal Lixo e Cidadania.

§ 2º O Programa de Ampliação da Coleta Seletiva será mantido financeiramente pela Prefeitura, previsto em seu Plano Plurianual, com rubrica orçamentária específica para as ações planejadas, bem como através de parcerias que viabilizem a alocação e captação de recursos para esta finalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI

CNPJ: 18.132.456/0001-70

§ 3º - As entidades que vierem a compor a estrutura de gestão do Programa de Ampliação da Coleta Seletiva, tais como Associações ou Cooperativas de Catadores, poderão ser contratadas pela Prefeitura, como prestadoras de serviços, conforme legislação vigente.

Art. 50. O Programa de Ampliação da Coleta Seletiva deverá objetivar, dentre outros:

I – conscientizar a população, através das ferramentas de educação ambiental, da importância de se realizar a separação e reciclagem dos resíduos sólidos urbanos, dentro do planejamento de implantação da coleta seletiva em cada bairro, bem como da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II – realizar a inclusão dos catadores de materiais recicláveis como atores importantes no papel da implantação e manutenção da gestão da coleta seletiva no município;

III – implantar e manter a política de gestão da logística reversa dos resíduos dos estabelecimentos especificados nesta Lei;

IV – implantar e manter unidade de triagem e compostagem de materiais recicláveis, com o objetivo de reaproveitamento máximo dos materiais bem como o prolongamento da vida útil do Aterro Sanitário ou redução da destinação final de resíduos para empresas terceirizadas;

V – diminuir a poluição do solo, da água, do ar e visual em nossa cidade;

VI – reduzir a proliferação de animais nocivos à saúde e ambientes insalubres;

VII – monitorar continuamente os resultados da política implantada, através do monitoramento e avaliação da coleta seletiva nos bairros;

VIII – incentivar projetos e novas ideias sobre a gestão da coleta seletiva de resíduos sólidos no Município.

Art. 51. Como instrumento do Programa de Ampliação da Coleta Seletiva, a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura realizará a capacitação dos servidores públicos do Departamento de Limpeza Urbana envolvidos diretamente com a limpeza urbana, dos demais servidores das Secretarias Municipais afins, bem como dos profissionais de educação das escolas municipais e das entidades parceiras para atuarem como multiplicadores.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura, juntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, realizarão campanhas de coleta seletiva nos bairros do Município, podendo para tal promover a seleção e o treinamento de estagiários para a execução das atividades relacionadas com a educação ambiental e coordenação técnica do Programa de Ampliação da Coleta Seletiva, bem como poderá estabelecer parcerias e contratos com entidades afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI

CNPJ: 18.132.456/0001-70

Art. 53. A Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura, por intermédio de seu Departamento de Limpeza Urbana, destinará o lixo recolhido no Município para a área do Aterro Sanitário e/ou área de transbordo e para a(s) Unidade(s) de Triagem e Compostagem do Município.

§ 1º Para a(s) Unidade(s) de Triagem e Compostagem será destinado o lixo que contenha maior percentual de material potencialmente reciclável, evitando-se materiais que não atendam a esta característica.

§ 2º Os resíduos gerados na(s) Unidade(s) de Triagem e Compostagem que não sirvam para a comercialização deverão ser transportados para o Aterro Sanitário Municipal ou área de transbordo.

§ 3º A operacionalização e o funcionamento do Aterro Sanitário ou área de transbordo deverão obedecer a legislação pertinente, e seu pleno funcionamento é parte integrante da política municipal de limpeza pública.

Art. 54. Os infratores das disposições referentes ao Capítulo VI ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

Capítulo VIII DAS PROIBIÇÕES E DEVERES

Art. 55. É proibido riscar, pichar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

I - árvores de logradouros públicos.

II - gradis e parapeitos;

III - postes de iluminação, placas indicativas de trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;

IV - guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem como escadarias de edifícios públicos e particulares;

V - estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;

VI - outros equipamentos urbanos.

Art. 56. É proibido produzir poeira ou borifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI

CNPJ: 18.132.456/0001-70

Art. 57. É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

Art. 58. É proibido realizar triagem ou catação no lixo de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e à apreensão do produto da coleta.

Parágrafo único. A triagem só será permitida em locais expressamente autorizados, a critério da Prefeitura, devidamente licenciados em conformidade com a legislação vigente, e na área da Usina de Reciclagem de Lixo.

Art. 59. É proibido atear fogo ao lixo, seja em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 60. Sem a devida autorização fica proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão, bem como dos veículos que os estejam transportando, e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se também a veículos abandonados na via pública por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 61. É proibido lançar ou atirar papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos e lixo de qualquer natureza nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, bem como nas estradas, rios, ribeirões e lagos e suas margens.

Art. 62. Em quaisquer impressos de cunho educativo, informativo ou comercial, distribuídos no Município, deverão constar a identificação de seu responsável e, em local visível, de maneira clara e legível ao leitor, a seguinte inscrição: "NÃO JOGUE ESTE IMPRESSO NA VIA PÚBLICA".

Art. 63. É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excluem-se da descrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza de passeio sejam feitas entre as 22h (vinte e duas horas) e 8h (oito horas) e, no perímetro central, entre 23h (vinte e três horas) e 7h (sete horas).

Art. 64. É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou leito das vias e logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI

CNPJ: 18.132.456/0001-70

Capítulo IX DAS PENALIDADES E SANÇÕES

Art. 65. A fiscalização das normas referentes à limpeza pública e aos dispositivos desta Lei compete ao Poder Executivo que poderá, entre outras atribuições, identificar os infratores e aplicar as penalidades previstas.

Art. 66. As infrações a quaisquer dos dispositivos desta lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – Notificação escrita;

II – Multa.

§ 1º A aplicação da multa é conferida à reincidência de fato cometido pelo infrator, uma vez já notificado.

§ 2º A multa de que se trata o *caput* está discriminada na tabela em anexo, conforme a infração cometida.

§ 3º Nos casos de condomínios, não se identificando o infrator, a multa será cobrada do condomínio, encaminhando-a ao síndico.

Art. 67. Ficam revogados os artigos e incisos da Lei Municipal nº 553 de 28 de Agosto de 2010 que cria o Código de Obras do Município e da Lei Municipal nº 571 de 11 de Outubro de 2011 que cria Código de Posturas do Município, que tratam de limpeza pública e gestão de resíduos sólidos.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, respeitada a anterioridade do exercício, ficando revogadas as disposições em contrário.

Cajuri, 14 de setembro de 2021.



Ricardo Augusto Dias de Andrade
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI

CNPJ: 18.132.456/0001-70

TABELA ANEXA DOS VALORES DAS MULTAS

| ARTIGO INFRINGIDO | MULTA APPLICÁVEL |
|-------------------|------------------|
| 11 | 100 UFM's |
| 12 ao 18 | 03 UFM's |
| 19 ao 21 | 10 UFM's |
| 22 ao 24 | 10 UFM's |
| 27 ao 28 | 02 UFM's |
| 30 ao 35 | 05 UFM's |
| 37 ao 38 | 10 UFM's |
| 39 ao 41 | 05 UFM's |
| 42 ao 45 | 05 UFM's |
| 45 ao 46 | 05 UFM's |
| 55 ao 64 | 10 UFM's |

11/02/2018



— Consultores Associados —

**Rua Vereador Gilberto Valério Pinheiro, nº 213/201
Bairro Santo Antônio / CEP 36.576-046
Viçosa - MG**



ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À LIMPEZA URBANA

DIAGNÓSTICO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS INERENTES À LIMPEZA URBANA

REORGANIZAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA



Praça Capitão Arnaldo Dias de Andrade, 12, Centro
Cajuri - MG – CEP 36.560-000
Tel.: 55 31 3898-1106 ou 3898-1364
www.cajuri.mg.gov.br

A administração da Prefeitura Municipal de Cajuri, visando aperfeiçoar, melhorar e inovar os serviços e atividades de limpeza urbana em toda área geográfica do município, está atuando permanentemente na busca da reorganização administrativa, atualização do arcabouço jurídico do município, estruturação dos setores ligados aos diversos serviços e atividades de limpeza urbana, elaboração de diagnóstico e análise crítica dos pontos a serem melhorados e aperfeiçoados, buscando implantar um planejamento com uma visão de curto, médio e longo prazos.

A administração municipal por meio do programa "Cidade Limpa, Cidade Linda" estará propiciando à toda população de Cajuri um serviço de limpeza pública de qualidade, com a missão de administrar para todos adotando sempre os princípios básicos da administração pública: moralidade jurídica, legalidade, impensoalidade, publicidade e eficiência.

Para aperfeiçoar, melhorar e inovar os serviços e atividades de limpeza urbana, a administração da Prefeitura de Cajuri está atuando em diversas frentes, das quais destacamos:

- Aprovação e sanção da Lei Municipal 766/2021 que dispõe sobre o Plano Diretor da Reforma e Modernização da Administração Municipal e da estrutura orgânica da administração municipal;
- Decreto 1.744/2021 que Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, que revisou a Lei Municipal 654/2016 que aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Elaboração (em fase final de discussão) do Projeto de Lei que *"Estabelece regras e normas sobre Limpeza Pública no âmbito do Município de Cajuri, dispõe sobre limpeza pública e destinação final de resíduos sólidos urbanos das edificações do município de Cajuri"* a ser enviado para a Câmara Municipal de Cajuri;
- Utilização da parceria existente entre a Prefeitura de Cajuri e o Consórcio Intermunicipal Multisetorial do Vale do Piranga – CIMVALPI visando o estabelecimento de estratégias da instituição da cobrança pelos serviços de limpeza pública;
- Adesão ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico – CISAB, visando a regulação dos serviços de limpeza urbana;
- Elaboração do planejamento estratégico visando a melhoria e inovação dos serviços e atividades de limpeza urbana do município de Cajuri;



| | | |
|--|---|---|
| Ampliação e melhoria na divulgação de todas as ações e atividades de limpeza pública | Ampliar o alcance de divulgação das redes sociais da Prefeitura | Necessidade de divulgação junto à população dos diversos serviços e ações de limpeza pública; regras e normas; multas e autuações pertinentes |
|--|---|---|

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI

PLANO DE AÇÕES DO PROJETO "CIDADE LIMPA, CIDADE LINDA"

ANO 2021

ACÇÃO: MOBILIZAÇÃO, DIVULGAÇÃO E ENGAJAMENTO SOCIAL

| META | DESCRICAÇÃO | SITUAÇÃO | RESPONSÁVEL | PRAZO |
|---|---|---|--|--------------|
| Divulgar rotas e horários de coleta de resíduos sólidos na área urbana e rural | Reducir ou eliminar tambores de lixo que possibilitem presença de lixo Cumprimento dos horários de coleta de resíduos | Presença de tambores de lixo que possibilitem presença de lixo o tempo todo nas vias públicas Desrespeito ao cumprimento do horário de coleta | | |
| Implantar um programa específico para coleta de lixos especiais em cumprimento à Política de logística reversa | Elaborar um programa específico para coleta de lixos especiais em cumprimento à política de logística reversa | Difundir a necessidade de cumprimento da legislação que trata da logística reversa de resíduos como pilhas, lâmpadas, baterias, material eletrônico, pneus, parabrisas e similares | A ser elaborado pela empresa D&L Consultoria com a equipe técnica da PMC | |
| Divulgar os problemas encontrados na realização cotidiana dos serviços de limpeza pública | Elaborar material de divulgação relatando os problemas encontrados na realização cotidiana dos serviços de limpeza pública | Mudança de hábitos da população, acondicionamento incorreto do lixo; resíduos inadequados que não são de responsabilidade da Prefeitura e demais problemas que prejudicam ou dificultam as ações de limpeza pública | | |
| Divulgar as regras e normas de coleta de resíduos específicos como móveis, limpeza de lotes, resíduos de construção civil | Elaborar material para campanha de coleta de resíduos específicos como móveis, limpeza de lotes, resíduos de construção civil | Hábitos da população, acondicionamento incorreto do lixo; resíduos inadequados sem responsabilidade da Prefeitura; problemas que prejudicam ou dificultam as ações de limpeza pública | | |

| | | |
|--|--|---|
| Planejamento de manutenção e limpeza das redes de drenagem pluvial | redes de drenagem da área rural e urbana | drenagem pluvial na zona urbana e rural |
|--|--|---|

ACÇÃO: MELHORIA E AMPLIAÇÕES DOS SERVIÇOS

| META | DESCRICAÇÃO | SITUAÇÃO | RESPONSÁVEL | PRAZO |
|---|--|---|--|-------|
| Redução do número de tambores de lixo em logradouros e vias públicas | Reducir ou eliminar tambores de lixo que possibilitem presença de lixo o tempo todo nas vias públicas em desrespeito ao cumprimento do horário de coleta | Presença de tambores de lixo que possibilitem presença de lixo o tempo todo nas vias públicas em desrespeito ao cumprimento do horário de coleta | | |
| Realizar o mapeamento, levantamento horários de coleta e reorganização | Realizar a reorganização e divulgação das rotas e horários de coleta de resíduos sólidos | Possibilitar o cumprimento dos dias e horários de coleta de resíduos sólidos das diversas rotas | | |
| Realizar a correta sinalização das vias públicas | Necessidade de adequar a sinalização das vias de trânsito aos serviços de limpeza pública | Adequar a sinalização das vias de trânsito aos serviços de limpeza pública evitando problemas e transtorno ao trânsito de veículos e caminhões dos serviços de coleta | | |
| Melhoria e otimização dos serviços de varrição e capina de vias urbanas | Elaborar o Plano de Varrição e organização de pessoal e equipamentos | Otimizar o cronograma e mapeamento dos serviços de varrição e capina | A ser elaborado pela empresa D&L Consultoria com a equipe técnica da PMC | |
| Realizar mapeamento georeferenciado | Elaborar mapeamento e cronograma para limpeza e manutenção nas | Necessidade de elaborar e manter atualizado o mapeamento georeferenciado das redes de | A ser elaborado pela empresa D&L Consultoria com a equipe técnica da PMC | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI

PLANO DE AÇÕES DO PROJETO "CIDADE LIMPA, CIDADE LINDA"

ANO 2021

AÇÃO: MANUTENÇÕES

| META | DESCRIÇÃO | SITUAÇÃO | RESPONSÁVEL | PRAZO |
|-----------------------|---|--|--------------------|--------------|
| Manutenção preventiva | Manutenção preventiva do caminhão com compactador de lixo | Elaborar cronograma de manutenções preventivas visando aumentar a vida útil e reduzir tempo sem trabalho do veículo no serviço de limpeza urbana | | |
| Manutenção preventiva | Manutenção preventiva de estradas vicinais e vias urbanas | Realizar manutenção preventiva em estradas vicinais e vias de acesso em condições ideais para realização das rotas | | |
| Manutenção preventiva | Manutenção preventiva de motosseira e motopoda | Realizar manutenção preventiva em motosserra e motopoda para podas de árvores em vias urbanas | | |



| | | | |
|---|---|---|--|
| Capacitação e treinamento de servidores | Levantar e elaborar demanda de treinamento e capacitação dos servidores | Necessidade de capacitação e treinamento dos diversos setores e serviços de limpeza pública | A ser elaborado pela empresa D&L Consultoria com a equipe técnica da PMC |
| Melhoria e otimização dos serviços de podas de árvores em via urbanas | Planejamento e treinamento de pessoal responsável pelos serviços de podas de árvores em locais públicos | Necessidade de capacitação e treinamento dos servidores responsáveis pela poda de árvores em via públicas | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI

PLANO DE AÇÕES DO PROJETO “CIDADE LIMPA, CIDADE LINDA”

ANO 2021

AÇÃO: TREINAMENTOS E CAPACITAÇÕES

| META | DESCRÍÇÃO | SITUAÇÃO | RESPONSÁVEL | PRAZO |
|--|--|--|---|--------------|
| Otimização e adequação do quantitativo de veículos, equipamentos e pessoal | Organização da frota, e adequação da equipe de pessoal para realização das atividades de limpeza pública | Levantamento de toda estrutura de veículos e equipamentos, bem como disponibilidade de pessoal para dimensionamento das diversas atividades de limpeza pública | Em elaboração pela empresa D&L Consultoria com a equipe técnica da PMC. | |
| Criação de um canal específico de comunicação para os diversos serviços de limpeza pública | Melhorar canal e forma de comunicações da população para os diversos serviços de limpeza pública | Implantação de uma linha telefônica fixa e um aparelho celular para Whatsapp específico para solicitação de serviços de limpeza, denúncias, reclamações | | |
| Ações de fiscalização e aplicação de autuações | Realizar ações de fiscalizações e autuações com base na legislação municipal | Definição de estratégias e ações de fiscalizações e autuações com base na legislação | A ser elaborado pela empresa D&L Consultoria com a equipe técnica da PMC. | |
| Organizar dados e informações das demandas e dos atendimentos | Elaborar banco de dados permitindo análise da qualidade dos e agilidade dos serviços prestados | Elaboração e criação de Ordem de Serviços – OS para os diversos tipos de serviços de limpeza pública | A ser elaborado pela empresa D&L Consultoria com a equipe técnica da PMC | |



| | | |
|---|--|--|
| Ampliação do número de lixeiras em logradouros e vias públicas | Elaboração de Termo de Referência e edital de processo licitatório | Aquisição de lixeiras para instalação em logradouros e vias públicas |
| Aquisição de veículo para Departamento de Limpeza Pública | Elaboração de Termo de Referência e edital de processo licitatório | Aquisição de um veículo para uso exclusivo do Departamento de Limpeza Pública |
| Aquisição de EPI's para os servidores dos serviços de limpeza pública | Elaboração de Termo de Referência e edital de processo licitatório | Aquisição de equipamentos e EPI's para os servidores na realização dos serviços de limpeza pública |
| Mapeamento de vias urbanas | Mapeamento de vias urbanas | Realizar o mapeamento de rotas e vias urbanas onde são realizados os serviços de varrição e capina |
| Organização das rotas e equipes de varrição e capina | | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI

PLANO DE AÇÕES DO PROJETO "CÍDADA LIMPA, CÍDADA LINDA"

ANO 2021

AÇÃO: LICITAÇÕES E AQUISIÇÕES

| META | DESCRIÇÃO | SITUAÇÃO | RESPONSÁVEL | PRAZO |
|---|--|---|-------------|--|
| Adequação de todo espaço físico e estrutura destinada ao funcionamento da Estação de Transbordo de Resíduos | Sinalização, caixa de coleta, casa de apoio, impermeabilização, cercamento e segurança na área destinada ao funcionamento da Estação de Transbordo de Resíduos | Obras e serviços em execução Processo Administrativo 066/21 e Pregão 021/21 | | |
| Prestação de serviços de coleta e destinação final de Resíduos de Construção Civil | Elaboração do Termo de Referência e Edital do processo licitatório para terceirização de serviços de caçamba | Termo de Referência em elaboração pela empresa D&L Consultoria | | |
| Prestação de serviços de coleta e destinação final de Resíduos Sólidos de Saúde | Elaboração do Termo de Referência e Edital de processo licitatório antes do vencimento do atual contrato | Contrato atual em vigor até xxx/xx de empresa terceirizada para coleta e destinação final dos resíduos de saúde | | |
| Prestação de serviços de recebimento, transbordo e destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos | Elaboração do Termo de Referência e Edital de processo licitatório antes do vencimento do atual contrato | Contrato atual em vigor até Março/2022, novo processo licitatório dever ser elaborado e publicado até Novembro/2021 | | |
| Realização dos serviços de podas de árvores | Elaboração de Termo de Referência e edital de processo licitatório | Aquisição de equipamentos e EPI's para os dos serviços de poda de árvores em vias urbanas | | Alguns equipamentos adquiridos e EPI's em processo de elaboração do edital |

AÇÃO: LICENCIAMENTOS

| META | DESCRÍÇÃO | SITUAÇÃO | RESPONSÁVEL | PRAZO |
|---|--|---|--------------------|--------------|
| Licença ambiental da Estação de Transbordo | Processo de regularização ambiental do espaço onde funciona a Estação de Transbordo | Processo protocolado junto ao órgão ambiental responsável, em fase de cumprimento das exigências e condicionantes para finalização. | | |
| Licença ambiental da área de destinação de resíduos de construção civil | Processo de regularização ambiental do espaço destinado à disposição final de resíduos de construção civil. | Processo protocolado junto ao órgão ambiental responsável, em fase de cumprimento das exigências e condicionantes para finalização. | | |
| Licença ambiental da área de destinação de resíduos de podas de árvores e capinas | Processo de regularização ambiental do espaço destinado à disposição final de resíduos de podas de árvores e capinas | Processo protocolado junto ao órgão ambiental responsável, em fase de cumprimento das exigências e condicionantes para finalização. | | |

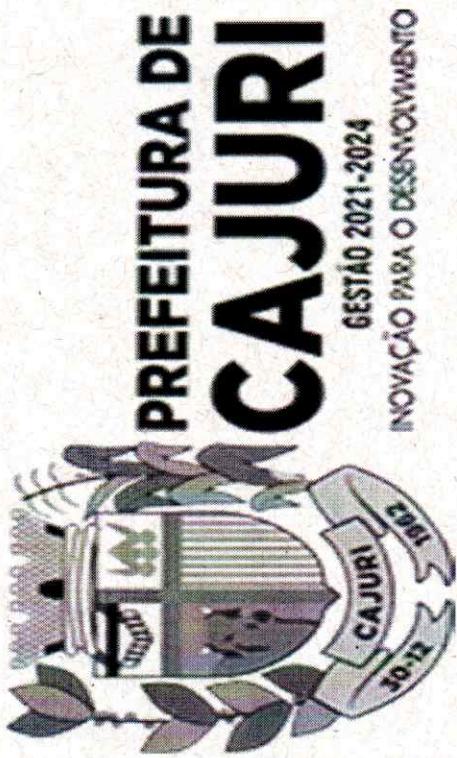


CONSULTORES ASSOCIADOS

ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À LIMPEZA URBANA

DIAGNÓSTICO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS INERENTES À LIMPEZA URBANA

REORGANIZAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA



Consultores Associados

FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÕES

1- Pontos Fortes

- Existência Código de Posturas;
- Existência da Secretaria de Segurança;
- Existência da Defesa Civil Municipal;
- Existência do Olho Vivo;
- Existência de legislações específicas;
- Equipe técnica especializada;
- Veículos de apoio;
- Existência e funcionamento do Codema;
- Vigilância sanitária e agente de endemias;
- Suporte jurídico

2- Pontos Fracos

- Baixa atuação da fiscalização da Prefeitura;
- Falta de comunicação entre setores da Prefeitura;
- Falta estrutura física nos diversos setores da Prefeitura;
- Baixo conhecimento da população sobre a função do fiscal de posturas do município;
- Falta de um canal de comunicação específico (denúncias, dúvidas, etc);
- Histórico de número baixo de autuações;
- Deficiência na divulgação das ações do poder público municipal;

3- Ameaças

- Cultura local, hábito da população;
- Ameaças físicas e verbais aos agentes públicos;
- Baixo conhecimento da população sobre as ações do poder público municipal;

4- Oportunidades

- Programas de conscientização (Ex: Proerd);
- Uso de redes sociais;
- Criação e utilização de canais de comunicação;

MOBILIZAÇÃO, DIVULGAÇÃO E ENGAJAMENTO SOCIAL

1 - Pontos Fortes

- Equipamento para divulgação de áudios de orientação e conscientização;
- Redes sociais da prefeitura;
- Existência de pasta específica no organograma municipal e serviços terceirizados para marketing e comunicação;
- Existência do Plano Municipal e do Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- Apoio das demais secretarias municipais;

2 - Pontos Fracos

- Baixa divulgação das ações da Prefeitura;
- Inexistência de canal direto para denúncias e reclamações;
- Hábitos da população e cultura local;
- Falta de comunicação entre departamentos da prefeitura;
- Baixo conhecimento por parte dos funcionários públicos sobre as legislações municipais;

3- Oportunidades

- Implantação de um canal para solicitações, denúncias e reclamações;
- Identificação, mobilização e engajamento de lideranças comunitárias;

4- Ameaças

- Cultura local, hábito da população
- Zona rural muito extensa
- Ausência de liderança comunitária comprometidas

- Falta de capacitação da equipe;
- Falta de um canal de comunicação entre população e departamento de limpeza;
- Falta de ferramentas e equipamentos;
- Baixa comunicação entre departamentos da gestão municipal;
- Separação dos resíduos para destinação final adequada;
- Falta de caçamba de entulho;
- Falta de reposição do maquinário e equipamentos;
- Falta veículos reservas para retirada de resíduos;
- Falta planejamento de varrição das ruas;
- Baixa efetividade na limpeza e manutenção nas redes de drenagem da área rural e urbana;
- Acondicionamento inapropriado dos resíduos de varrição, capina e poda em áreas públicas por parte da prefeitura;

3- Oportunidades

- Facilidade de diálogo com a população;
- Trabalho de educação ambiental;
- Terceirização de alguns serviços de limpeza pública;
- Executar metas do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Capacitação de mão de obra por meio de parcerias;
- Aquisição de triturador para serviços de podas;
- Mecanizar limpeza de vias públicas urbanas;
- Planejamento dos programas existentes;
- Criar canal de comunicação;

4- Ameaças

- Acondicionamento inapropriado dos resíduos por parte da população;
- Hábitos e cultura da população local em relação à limpeza pública;
- Falta de um canal exclusivo de comunicação;
- Área extensa para manutenção de limpeza;

CAPINA, VARRIÇÃO, PODAS E ENTULHOS

1- Pontos Fortes

- Existência do Departamento de Limpeza; maquinário e equipamentos;
- Existência de legislação específica para limpeza pública;
- Local para disposição final de resíduos sólidos adequado;
- Existência e plena atividade do Codema;
- Disposição geográfica das rotas nas localidades urbanas e rurais;
- Dias regulares para retirada de entulhos;
- Disponibilidade de trator e carreta para retirada de podas e resíduos de varrição;
- Existência do Plano Municipal de Saneamento Básico e Comsab;
- Existência de programas municipais (ex: “Cidade limpa, Cidade linda” e outros);
- Existência de política pública que viabiliza parceria público-privada;

2- Pontos Fracos

- Falta de cronograma e mapeamento dos serviços de varrição;
- Baixa efetividade dos programas existentes;
- Baixa efetividade de capina das áreas urbanas e rurais;
- Falta de campanha de coleta de resíduos específicos;
- Falta de sinalização de vias públicas;
- Baixa fiscalização da Prefeitura e aplicação de penalidades;
- Dificuldade na locomoção da equipe de limpeza para locais mais distantes;
- Falta de planejamento e treinamento das podas de árvores em locais públicos;
- Baixo efetivo da equipe de limpeza pública;
- Falta de planejamento para aquisição de insumos e manutenção dos maquinários;
- Descumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Desvio de função da equipe;

3. Oportunidades

- Facilidade de comunicação em função de pessoal com esta finalidade;
- Distribuição geográfica da rota que facilita a otimização;
- Existência de processo licitatório e contrato para transbordo e destino final de resíduos sólidos;
- Existência de órgãos públicos e privados que viabilizem parcerias;
- Possibilidade de captação de recursos externos em órgãos públicos e privados para a realização de atividades, infraestrutura e equipamentos para as ações de limpeza pública;

4. Ameaças

- Hábitos da população em relação à limpeza pública;
- Algumas rotas longas para coleta de pouco volume de lixo;
- Falta de capacitação das equipes;
- Acondicionamento incorreto do lixo por parte da população;
- Algumas coletas realizadas fora da área geográfica do município
- Não cumprimento de horários por parte do setor comercial;
- Existência de alguns tipos de resíduos inadequados que não são de responsabilidade da Prefeitura;
- Aumento do volume de resíduos produzidos e estrutura inadequada para a gestão deste aumento;
- Colocação de lixo em locais inadequados;
- Falta de sinalização de vias públicas;

2. Pontos Fracos

- Inexistência de sinalização, caixa de coleta, casa de apoio, impermeabilização, cercamento e segurança na estação de transbordo;
- Falta de estrutura e programa específico para coleta de resíduos de construção civil;
- Necessidade de adequação para espaço a receber resíduos de construção civil;
- Falta de equipamentos e otimização da poda de árvores;
- Uso inadequado das lixeiras públicas, dificuldades na gestão de manutenção e limpeza das lixeiras e necessidade de implantação;
- Falta de um veículo para uso exclusivo do Departamento de Limpeza Pública;
- Frota e equipe reduzida para realização das atividades de limpeza pública;
- Falta de caçambas para coleta e destino final de resíduos de construção civil;
- Falta ou ações de fiscalizações reduzidas;
- Falta de EPI's para as equipes de limpeza pública;
- Falta de um canal específico de comunicação;
- Necessidade de capacitação profissional;
- Existência de tambores de lixo que possibilitam presença de lixo o tempo todo nas vias públicas;
- Necessidade de reorganização e divulgação das rotas de coleta de resíduos sólidos e dos horários;
- Necessidade de adequar a sinalização de trânsito aos serviços de limpeza pública
- Inexistência de programa específico para coleta de lixos especiais (política da logística reversa)



COLETA E DESTINAÇÃO FINAL

1. Pontos Fortes

- Aquisição de caminhão com compactador de lixo
- Existência e funcionamento da Estação de Recebimento e Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos
- Existência de equipe para execução das atividades de coleta e transbordo
- Estradas e vias de acesso em condições ideais para realização das rotas
- Existência de estrutura pública (legislação, pessoal, equipamentos) específica para as ações de limpeza pública
- Programa de limpeza pública denominado “Cidade Limpa, Cidade Linda” já criado
- Existência da lei municipal que cria o Plano Municipal de Saneamento Básico
- Processo de regularização ambiental do espaço onde funciona a Estação de Transbordo
- Existência do espaço físico para destinação de resíduos de construção civil
- Destinação adequada por empresa terceirizada dos resíduos de saúde
- Motocicleta à disposição do Departamento de Limpeza Pública

VI – fiscalizar sobre atos de limpeza pública e gestão de resíduos sólidos, executados ou de responsabilidade de terceiros, como remoção de resíduos perigosos, resíduos da saúde e resíduos especiais, bem como da regulamentação da política de logística reversa sobre os estabelecimentos comerciais;

VII – realizar a gestão do Aterro Sanitário Municipal ou da unidade de recebimento e transbordo;

VIII – atender as demandas elencadas no Plano Municipal de Saneamento Básico, em especial:

- a. Universalizar a coleta de resíduos domiciliares;
- b. Reduzir a geração per capita de resíduos sólidos;
- c. Aumentar o índice de recuperação dos recicláveis secos;
- d. Destinar adequadamente os resíduos sólidos produzidos;
- e. Melhorar a coleta de resíduos domiciliares na zona rural, englobando a

população da zona rural na projeção destas demandas, por representar uma parcela considerável da população local, representando cerca de 35% da população, sendo que grande parte realiza a destinação final inadequada dos resíduos sólidos, como a queima e enterramento no solo.

Com base nestes princípios norteadores e de todo arcabouço legal existente, foram realizadas diversas reunião técnicas e temáticas com membros e representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, do Departamento de Limpeza Pública, da Secretaria Municipal de Finanças, do Departamento de Cadastro, Arrecadação e Tributos, objetivando elaborar um **cronograma de implantação** do programa **"Cidade Limpaa, Cidade Linda"**, estabelecendo quatro pilares de atuação estratégica:

- ✓ Coleta e destino final de resíduos sólidos
- ✓ Capina, varrição, podas e entulhos
- ✓ Mobilização, divulgação e engajamento social
- ✓ Fiscalização e aplicação de autuações

Para elaboração deste cronograma, nas diversas reuniões realizadas, foi utilizada a metodologia “Análise de Swot” ou “matriz FOFA”, sendo que a mesma consiste em uma ferramenta de planejamento estratégico na gestão de projetos, usada para analisar cenários e embasar a tomada de decisões. Na matriz “FOFA”, essas palavras identificam quais análises são feitas: **as forças (F) e as (F) fraquezas se referem à análise interna**, ou seja, os pontos positivos e negativos do projeto que se quer implementar e são fatores que, em sua maioria, estão sob controle da organização e podem ser modificados por ela. Já no **ambiente externo, que é analisado nas oportunidades (O) e ameaças (A)**, englobam a análise do cenário, infraestrutura, público alvo, aplicação da legislação junto ao público alvo, fornecedores, prestadores de serviços e até o macroambiente político, econômico, social e cultural.

Com base na aplicação desta metodologia e das reuniões realizadas, serão apresentados a seguir o diagnóstico elaborado e as propostas do cronograma de implantação do programa **“Cidade Limpaa, Cidade Linda”**.

A administração municipal entende que toda e qualquer ação nas atividades de limpeza urbana, devem estar elencadas por meio de prioridades de uma Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, atuando em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305 de 2010), com a Política Nacional de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007), Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei Estadual nº 18.031 de 2009), o Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei Municipal 654/2016 e Decreto 1.744/2021) que culminará com a elaboração e implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Com a elaboração e sanção pela Prefeitura Municipal, após a aprovação da Câmara Municipal, a Lei 766/2021 permitiu que a Administração Municipal defina que são instrumentos fundamentais do serviço municipal de limpeza pública e, portanto, da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o Gabinete do Prefeito, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, o Departamento de Limpeza Pública, Secretaria Municipal de Fazenda e o Departamento de Cadastro, Arrecadação e Tributos a Unidade de Recebimento e Transbordo de Resíduos Sólidos e destinação final dos mesmos, atuando de forma conjunta e integrada.

Possibilitará ainda, com a conveniência e oportunidade, a criação de Cooperativas e/ou Associações de Catadores de Materiais Recicláveis com a operacionalização de uma unidade de Triagem, Reciclagem e Compostagem de Lixo.

Na implantação de um novo modelo de gestão de resíduos sólidos urbanos, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos o programa "Cidade Limpa, Cidade Linda", terá como focos principais: disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

O programa "Cidade Limpa, Cidade Linda", neste novo modelo de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, adotará como princípios:

I – a coleta regular de todo o lixo de responsabilidade do poder público municipal;

II - dar destinação final adequada aos diversos tipos de resíduos gerados pelas atividades humanas;

III – implantar, ampliar e manter políticas de coleta seletiva de materiais recicláveis, demonstrando esta ser viável sócio e economicamente que possibilite sua efetivação;

IV - buscar formas de tratamento do lixo que atendam a requisitos ambientais e econômicos, em atendimento às legislações e normas vigentes;

V - implementar programas de educação ambiental permanentes, voltados à conscientização da limpeza da cidade, da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e de incentivo a medidas que visem a diminuir a geração do lixo;